



Parecer nº 226/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1304/2019, que “Dispõe sobre a preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objetivo a adoção de menores”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Dr. Eugenio*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/12/2019 (fl.02), sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 03/11/2021 e, após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/11/2021, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas nº 02 e 15v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1304/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo à Proposição.

O Autor da Proposição, em sua Justificativa, consigna o seguinte:

*“É necessário que os processos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores tenham prioridade na tramitação no Poder Judiciário Estadual, tendo em vista que o objetivo de inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.*

*Ressalte-se que este projeto de lei levou em conta a existência das varas cíveis únicas nas comarcas do interior do Estado, onde a competência para julgar feitos da infância e juventude não é exclusiva, e que, onde existe a vara especializada da infância e juventude e do idoso, o idoso já tem preferência, em virtude de lei, devendo os processos de adoção também dispor desta prioridade.*

*A maratona das famílias para conseguir adotar uma criança gera expectativa imensa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação destes feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social plenamente justificável.*

*(...).”*

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer favorável à aprovação daquele (fls.07 a 15), sendo aprovada em 1ª votação, em sessão Plenária desta Casa de Leis no dia 13/10/2021 (fl.15-verso).

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição Estadual e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objetivo a adoção de menores. A proposição assim dispõe:

*Art. 1º - Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e julgamentos e proferimento de decisões judiciais.*

*Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.*

*Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em análise a constitucionalidade do Projeto, legalidade e juridicidade, verifica-se que este não deve prosperar, pois viola ditames constitucionais e legais.

No enfoque da constitucionalidade a matéria por tratar de questões relacionadas a direito processual, ramo do direito que abrange, entre outros temas, a concessão de prerrogativas processuais, é de iniciativa legislativa da União, em decorrência do princípio da predominância do interesse geral.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22, inciso I, estabelece como competência da União legislar sobre direito processual.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Atuando na competência conferida pela Constituição Federal a União instituiu no art. 1.048 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil as situações em que é conferida a prioridade nos procedimentos judiciais. Vejamos:

*Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;*

*II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)*

*IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Destaca-se que no inciso II, do art. 1048, supramencionado a Lei dispõe que terão prioridades os procedimentos judiciais regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, no caso da adoção, função precípua da proposição, ela está regulamentada nos artigos 39 a 52-D, logo, a preferência de tramitação já encontra amparo na legislação brasileira.

Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispôs especificamente sobre os prazos e prioridades quando o processo tratar de adoção, quando a criança ou adolescente for portador de deficiência ou de doença crônica, definindo inclusive o prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis pelo mesmo período para a conclusão da adoção.

*Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.*

(...)

*§ 9º **Terão prioridade de tramitação os processos de adoção** em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)*

*§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)*

Assim, não se pode negar que a competência para legislar sobre prioridades em processos judiciais é da União, que dispôs sobre a matéria por meio de normas editadas dentro de sua competência privativa.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3483/MA - de relatoria do Ministro Dias Toffoli, definiu que uma nova hipótese de prioridade em qualquer instância da tramitação processual é da competência privativa da União, e que padece do vício de inconstitucionalidade formal normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



legislar sobre procedimento processual por usurpar a competência legislativa da União, conforme ementa abaixo:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflète parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (ADI 3483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)*

Na decisão da ADI o Ministro Relator destacou que o regime de tramitação de feitos e das prioridades constitui matéria processual, de competência legislativa privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental de competência legislativa concorrente dos Estados.

Na proposição em análise, tal como na lei objeto da ADI supramencionada, que confere prioridades de tramitação em matéria processual, não se vislumbra qualquer interesse apenas regional que permita ao legislador estadual suplementar a norma geral, pois a prioridade de tramitação dos processos judiciais de adoção possui interesse geral.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face à **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 1304/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1304/2019 – Parecer nº 226/2022
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face à <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 1304/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>